



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 51.34741887 / 3474-1220 - Fax: 3474-1081

Processo: 0147.001.0004824

Requerente: Prefeitura Municipal de Sapucaia do Sul

Súmula: **Mensagem nº 072/15, de 25/11/2015**

RELATÓRIO:

Vem a esta Procuradoria, projeto de lei encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo, através da **mensagem 072/15 de 25/11/15**, registrada sob o nº **0147.001.0004824** na Diretoria Legislativa, solicitando aprovação ao projeto de lei, que **"Altera a redação do art. 3º, inciso II, alínea "e" Lei 2347/2001 que dispõe sobre a Composição do Conselho Municipal do Meio Ambiente"**.

PARECER:

O presente projeto de lei de origem do Poder Executivo se fundamenta na necessidade de alteração da entidade – Faculdades Equipe (FAE) à qual solicitou sua saída do Conselho Municipal de Meio Ambiente, sendo sua vaga substituída pela Câmara de Dirigentes Lojistas (CDL). A proposição, portanto, encontra supedâneo na Lei Orgânica Municipal, que a esse título prescreve:

Art. 7º- Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I- legislar sobre assuntos de interesse local;
- (..)

Quanto à competência para deliberação sobre a matéria, esta vem descrita a seguir, pelo mesmo diploma anteriormente citado:

Art. 36- Compete à Câmara Municipal deliberar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias da competência do Município (...).



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 51 34741887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081


Diante do exposto, opina pela inexistência de óbice jurídico que impeça o prosseguimento do processo legislativo, devendo ser o mesmo remetido à conclusão das comissões competentes.

Este é o parecer.

Sapucaia do Sul, 01 de dezembro de 2015.


Marta Souza de Lemos Fidellis
Advogada – OAB/RS 61.104B

Aprovo o parecer.


Alexandre Takeo Sato
OAB/RS 40.859